



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 65/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **51ª EM 03/08/17**

PROCESSO : **Nº 435/2016**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRENTE : **A MESMA**

INTERESSADO : **KUMER E CIA LTDA**

AUTUANTE : **CARLOS GERALDO PAULO DE SOUZA**

RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA ISOLADA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM – CONTRIBUINTE REVEL – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – AUTUAÇÃO CORRETA SERIA O ATRASO NA ENTREGA DA GIM – ACUSAÇÃO FISCAL INDEVIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Este processo fiscal teve início com a lavratura do AI nº 0540/2016, emitido em 23/03/2016, através do qual o Fisco estadual exige do autuado a importância de R\$ 1.580,85 (um mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) a título de multa isolada de 1 (uma) UFERR, aplicável por documento não apresentado, relativo a FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM, referente aos meses de abril a junho de 2015 e agosto a setembro/2015.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 275 e 276, parágrafo 3º, todos do RICMS (RR), aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. Foi aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 59/93.

Intimado regularmente o autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada sua revelia.

Submetido a julgamento em primeira instância, o lançamento foi julgado improcedente, assim ementado:

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA ISOLADA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM – CONTRIBUINTE REVEL – RELATÓRIO HISTÓRICO DA APRESENTAÇÃO DA GIM (FLS.18). - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 435/2016

fls. 02

A julgadora singular examinou as peças que compõem o presente processo e constatou que a irregularidade denunciada na inicial não restou configurada.

O enunciado no Auto de Infração de fls. 02 é a falta de apresentação de GIM ou GIAM) relativo ao meses de abril a junho/2015 e agosto e setembro/2015. Demonstrativo às fls. 06/08.

A legislação tributária estadual, RICMS/RR, aprovada pelo Decreto 4.335/2001, prevê que o contribuinte deve apresentar mensalmente a GIM relativa a movimentação das mercadorias da empresa, como estatuído nos Arts. 275 e 276, § 3º do RICMS, ora transcritos:

“Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV. “

*“Art. 276. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:
(...)*

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período. “

As GIM's relativas a abril, maio, agosto e setembro/2015 foram entregues em 17/11/2015 e junho/2015 em 20/08/2015, datas anteriores a emissão do auto de infração.

Nesse sentido, a cobrança de multa, a título de descumprimento de obrigação acessória, não restou configurada, vez que o relatório juntado as fls. 18, não comprova a autuação.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interpôs recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Submetido ao crivo da Procuradoria, seu preposto discorda do julgamento singular.

Entende que as GIM's foram apresentadas fora do prazo regulamentar, configurando assim a infração.

Destaca que o AI em tela diz “FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL NO PRAZO REGULAMENTAR” (fl.02).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 435/2016

fls. 03

Emite parecer pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, mantendo incólume o AI 540/2016, por restar configurada a infração ali capitulada.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

VOTO

A demanda noticia a FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL – GIM, referente às competências de abril, maio, agosto e setembro de 2015.

A entrega deste documento é obrigatória, conforme disposto nos Artigos 275 e 276, § 3º do RICMS, ora transcritos:

“Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV. “

*“Art. 276. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:
(...)*

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período. “

Ocorre que essas declarações foram entregues, embora fora do prazo regulamentar, mas antes da lavratura do auto de infração em questão.

As GIM's relativas a abril, maio, agosto e setembro/2015 foram entregues em 17/11/2015 e junho/2015 em 20/08/2015.

Acertadamente, a julgadora singular verificou a irregularidade e julgou o feito fiscal improcedente.

O que ocorreu é que o autuante ao lavrar o auto de infração fundamentou indevidamente a acusação como FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM.

Conforme consta no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias – DSOT às fls. 06, os débitos cobrados, ali inseridos, referem-se a “Débito(s) de Multa(s) por Atraso GIM”.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 435/2016

fls. 04

Portanto, a acusação correta seria o ATRASO NA ENTREGA DA GIM.

Pelo exposto, verifico que a acusação fiscal não procede e a cobrança de multa, a título de descumprimento de obrigação acessória, não restou configurada. O contribuinte entregou as declarações que o auto de infração o acusa de não tê-las entregue.

Concluo pelo recebimento do recurso de ofício, e quanto ao mérito, pelo seu não provimento para manter inalterada a decisão proferida pela primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 540, lavrado em 23 de março de 2016, porém, em virtude de mero erro na tipificação, ressalvo ao Fisco o direito de promover nova ação fiscal.

É como voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 435/2016

fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **KUMER E CIA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000540/2016, ressaltando ao fisco promover nova ação fiscal, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro José Carlos Aranha Rodrigues, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado